



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

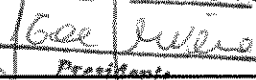
Nº **36**

SENHOR PRESIDENTE

DESPACHO

EM Pauta para recebimento de emendas

Rib. Preto, 02 AGO 2018.


Presidente

EMENTA: SUSPENDE A EXECUÇÃO DA LEI Nº 14.101, DE 29/11/2017, POR FORÇA DA DECISÃO DEFINITIVA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE A JULGOU INCONSTITUCIONAL.

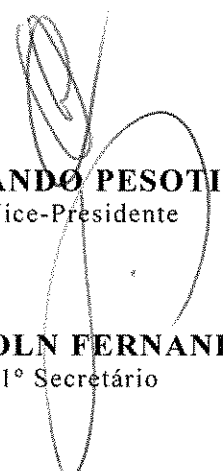
Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

ARTIGO 1º - É suspensão, por inconstitucionalidade, a Lei nº 14.101/2017, nos termos da decisão definitiva, irrecorrível do Tribunal de Justiça, conforme acórdão 2018.0000288566, de 18/04/2018, proferido nos autos da ADI nº 2249851-97.2017.8.26.0000, em atenção ao ofício nº 1602-A/2018-egt, de 14/05/2018, da Egrégia Presidência da Corte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

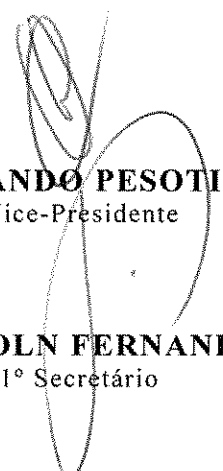
ARTIGO 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 02 de agosto de 2018


IGOR OLIVEIRA
Presidente


ORLANDO PESOTI
1º Vice-Presidente


ALESSANDRO MARACA
2º Vice-Presidente


LINCOLN FERNANDES
1º Secretário


FABIANO GUIMARÃES
2º Secretário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

São Paulo, 14 de maio de 2018.

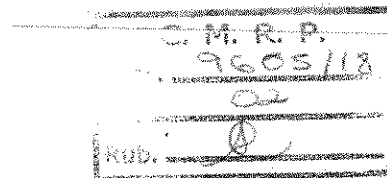
Ofício n.º 1602-A/2018-egt
Direta de Inconstitucionalidade n.º 2249851-97.2017.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 14101/2017 -
Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 9605/2018
Data: 05/06/2018 Horário: 13:10
Administrativo -

Senhor Presidente,



Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça

A
Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
RIBEIRÃO PRETO - SP

fl Coord.
judic co.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	2249851-97
Fl.	03
Rub.	2

Registro: 2018.0000288566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2249851-97.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. NEY DUBOC GARCIA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI E SALLES ROSSI.

São Paulo, 18 de abril de 2018

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2249851-97.2017.8.26.0000
Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto
TJSP – (Voto nº 29.476)

C. M. R. P.
Proc. 2249851/97
Fl. 03/2
Rub. 0

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, que “estabelece diretrizes para ‘infância sem pornografia’ no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências” - Usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal) - Afronta ao princípio federativo (artigos 1º e 144, da Carta Bandeirante) - Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo - Inconstitucionalidade - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição Estadual.

Pedido procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Ribeirão Preto visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, que “estabelece diretrizes para ‘infância sem pornografia’ no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XIV, 111, 144 e 237, incisos I, VII e VIII, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a norma combatida, padece de vício de iniciativa, ao tratar de matéria relativa à gestão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 9605/18
R. 04
Rub. 0

administrativa, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Acrescenta, também, que a norma guerreada afronta o princípio da separação dos Poderes, na medida em que ao Executivo cabe a função de administrar. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto.

Foi deferida a liminar (fl. 57/63).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, mostrou desinteresse em se manifestar acerca do ato impugnado (fl. 75/76).

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, prestou informações (fl. 78/87 e 110).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 91/107, opinou pela procedência do pedido.

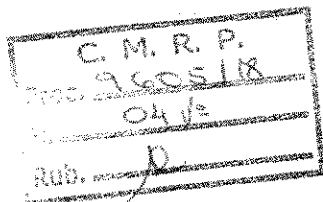
2. É o relatório.

A Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto, tem a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Art. 2º Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

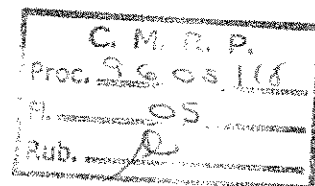
§2º - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Art. 3º Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

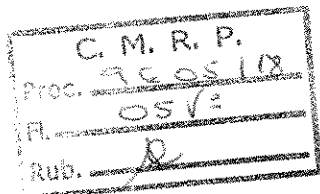
Art. 4º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Art. 6º A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, a aplicação das penalidades previstas nas leis municipais vigentes ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Art. 7º Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 8º Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

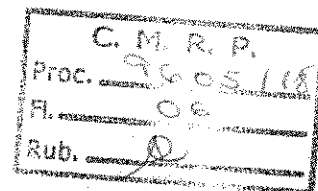
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Com efeito, a lei impugnada desborda da competência legislativa municipal, porquanto compete à União, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, legislar, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional. Para tanto, foi editada a Lei Federal nº 9.394/1996 (“Lei de Diretrizes e Bases de Educação”). Em sendo assim, o ato normativo municipal atacado malferiu o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição Estadual.

Como se sabe, o Estado e o Município devem seguir, por



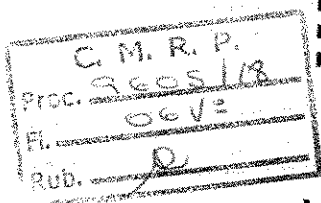
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



simetria, os princípios da Constituição Federal (artigo 144, da Constituição do Estado), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo.

A Constituição da República fixou competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, de forma que a veiculação de princípios e condutas que regem as atividades de ensino é tema que demanda tratamento uniforme no território nacional, porquanto traduz interesse geral, bem como a disciplina do conteúdo daquilo que possa ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo do Município. Ora, ainda que se admitisse a competência do Município para suplementar as normas gerais da União na matéria, a Lei Municipal jamais poderia conflitar com estas (Cf. artigo 30, inciso II, da Constituição Federal).

Sobre o tema, a lição de Raul Machado Horta: "**As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da *legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais*, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de princípios servirá de molde à legislação local. É a *Rahmengesetz*, dos alemães; a *Legge-cornice*, dos italianos; a *Loi de cadre*, dos franceses; são as *normas gerais* do Direito Constitucional Brasileiro."¹

Assim, não pode o Município legislar sobre matéria que foge à sua competência, invadindo esfera dos Estados ou da União, pena de ferir o primado do federalismo, que importa na delimitação de competência das pessoas jurídicas de direito público interno que integram o Estado (sentido amplo).

Portanto, “não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior” (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29/11/2005, Segunda Turma, DJ de 24/2/2006).

E, ainda, como bem aduziu o d. Subprocurador-Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 91/107, “o ato normativo traduz grave comprometimento à liberdade de docência, e inclusive ao direito subjetivo de informação no processo educacional, a partir de conduta que manifesta, direta ou indiretamente, censura pedagógica. A lei municipal impugnada revela inexorável incompatibilidade material com o quanto disposto no art. 237 da Constituição Estadual”.

A propósito, julgado deste Colendo Órgão Especial:

¹ MACHADO HORTA, Raul. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 366.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. P. P.
Proc. 2249851-97.2017.8.26.0000
Fl. 07
Rub. 0

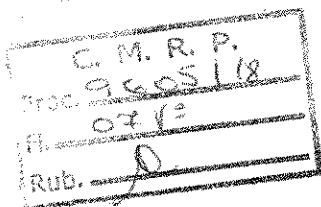
EMENTAS: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 11, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.447/2015, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, QUE PROÍBE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO PEDAGÓGICO RELACIONADO À IDEOLOGIA DE GÊNERO - MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O INTERESSE LOCAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE O ASSUNTO - OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO E AOS ARTIGOS 1º, 144 E 237, INCISO VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE”.

“Em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais e se auto-organizarem, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive a repartição de competências legislativas decorrentes do pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante”.

“É inconstitucional a lei municipal que se utiliza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo nacional, o que configura usurpação de competência da União e traduz, *ipso facto*, ofensa ao princípio federativo". (ADI 2137274-79.2017.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, j. 08/11/2017).

Não bastasse isso, o legislador municipal, ao impor ao Poder Executivo Municipal, a execução de programa específico na rede municipal de ensino, bem como condicionantes nas contratações do Poder Executivo, avançou sobre campo de gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo. A propósito ensina Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração (...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

C. M. S. P.
Proc. 9508/13
Fl. 08
Rub. 2

medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (in “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Desta feita, flagrante a inconstitucionalidade da legislação impugnada, por afronta aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV, 144 e 237, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.101, de 29 de novembro de 2017, do Município de Ribeirão Preto.

Ricardo Anafe
Relator

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Legislação Municipal

Sumário**Ato Número:** 14101**Data de
Elaboração:** 29/11/2017**Data de
Publicação:** 01/12/2017**Processo:** 02-2017-034938-8**Assunto(s):** Diretriz.**Tipo de
Legislação:** Lei Ordinária**Autor(es):** Glaucia Berenice Santos da Silva.**Projeto:** 52 **Ano do projeto:** 2017**Autógrafo:** 178 **Ano do autógrafo:** 2017**Observações:** ADI nº 2249851-97.2017.8.26.0000 - concedeu LIMINAR suspendendo a eficácia da Lei Municipal, até seu julgamento final.**Ementa e Conteúdo****ESTABELECE DIRETRIZES PARA "INFÂNCIA SEM PORNOGRAFIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ADI nº 2249851-97.2017.8.26.0000 - concedeu LIMINAR suspendendo a eficácia da Lei Municipal, até seu julgamento final.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto rejeitou, em Sessão Ordinária realizada no dia 28/11/2017, o Veto Total ao Projeto de Lei nº 52/2017, e eu, Rodrigo Simões, Presidente, nos termos do Artigo 44, Parágrafo 6º, da Lei Orgânica do município de Ribeirão Preto, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica.

Artigo 2º - Incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com o art. 229 da Constituição Federal e art. 1.634 do Código Civil.

§ 1º - Os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12, 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

§ 2º - Órgãos ou servidores públicos municipais podem cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente, apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou folder que pretendem apresentar ou ministrar em aula ou atividade.

Artigo 3º - Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo poder público municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo poder público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º - Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso. § 3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Artigo 4º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Artigo 5º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Artigo 6º - A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, a aplicação das penalidades previstas nas leis municipais vigentes ao tempo do cometimento da infração, por cada ato ilícito, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Artigo 7º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Artigo 8º - Eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

RODRIGO SIMÕES
Presidente

>> Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

A SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

Ribeirão Preto, 03 de 08 de 2018

-PRÉSIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI
PUBLICADO EM 03 DE 08 DE 18
RIBEIRÃO PRETO, 03 DE 08 DE 18

COORDENADOR LEGISLATIVO